



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.

## PROJETO DE LEI 2026.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A POLÍTICA MUNICIPAL DE DIGNIDADE MENSTRUAL, ESTABELECE SUAS DIRETRIZES GERAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE QUATIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVA** e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Município de Quatis, a Política Municipal de Dignidade Menstrual, com a finalidade de promover a saúde menstrual como um direito humano fundamental, assegurando dignidade, equidade, acesso à informação e cuidado integral às pessoas que menstruam.

**Art. 2º.** Para os fins desta Lei, considera-se dignidade menstrual a garantia de acesso universal e equitativo à informação de qualidade, a serviços de saúde acolhedores e oportunos, bem como a condições de higiene e saneamento adequadas para o manejo seguro e digno da menstruação em todas as fases do ciclo de vida.

### CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

**Art. 3º.** São objetivos da Política Municipal de Dignidade Menstrual:

- I - combater a precariedade menstrual e suas consequências no Município de Quatis;
- II - promover a educação em saúde menstrual como parte essencial do cuidado integral à saúde e do processo educacional;
- III - reduzir as desigualdades sociais, territoriais e de gênero associadas à menstruação;
- IV - estimular o autocuidado físico, emocional e social relacionado ao ciclo menstrual;
- V - fortalecer e qualificar as ações de acolhimento, escuta e orientação no âmbito da rede pública de saúde e assistência social;
- VI - articular, de forma intersetorial, as políticas públicas de saúde, assistência social e educação para uma abordagem integrada da temática.

### CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL

**Art. 4º.** A Política Municipal de Dignidade Menstrual observará as seguintes diretrizes:



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.

- I - reconhecimento da saúde menstrual como parte indissociável da saúde integral e do direito à dignidade da pessoa humana;
- II - respeito à diversidade e às especificidades culturais, sociais e territoriais da população;
- III - abordagem intersetorial, com articulação permanente entre as políticas de saúde, assistência social e educação;
- IV - promoção da equidade no acesso a informações, orientações, insumos e cuidados relacionados à saúde menstrual;
- V - enfrentamento sistemático de estigmas, preconceitos e desinformação associados à menstruação;
- VI - alinhamento às diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) e às políticas públicas federais e estaduais correlatas.

## CAPÍTULO IV DAS AÇÕES PRIORITÁRIAS

**Art. 5º.** O Poder Executivo fica autorizado a desenvolver, conforme planejamento estratégico e disponibilidade orçamentária e financeira, as seguintes ações prioritárias:

- I - incentivar e apoiar ações de educação em saúde menstrual na rede pública municipal de ensino e saúde;
- II - divulgar amplamente informações sobre direitos, serviços e programas relacionados à dignidade menstrual;
- III - apoiar a capacitação continuada de profissionais da rede pública municipal, especialmente da Atenção Primária à Saúde, da educação e da assistência social;
- IV - estimular a articulação com programas federais e estaduais voltados à promoção da dignidade menstrual, potencializando o acesso a recursos e insumos;
- V - promover ações de acolhimento e orientação qualificada às pessoas que menstruam, respeitadas as atribuições de cada política pública.

## CAPÍTULO V DA GOVERNANÇA E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

**Art. 6º.** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir instância intersetorial, de caráter consultivo e articulador, com a finalidade de apoiar a implementação e o monitoramento da Política Municipal de Dignidade Menstrual.

**Parágrafo único.** A composição, as atribuições e o funcionamento da instância de que trata o caput serão definidos em ato do Poder Executivo, assegurando a participação social e respeitando a legislação vigente.

## CAPÍTULO VI DO PLANEJAMENTO E DA REGULAMENTAÇÃO

**Art. 7º.** O Poder Executivo poderá elaborar instrumento de planejamento específico, denominado Plano Municipal de Dignidade Menstrual, em consonância com as diretrizes desta Lei e com os instrumentos de planejamento do Sistema Único de Saúde (SUS).

**Art. 8º.** A definição dos fluxos, instrumentos operacionais e demais medidas necessárias à execução da Política Municipal de Dignidade Menstrual poderá ser objeto de



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.

regulamentação por Decreto, a critério do Chefe do Poder Executivo, observadas as diretrizes desta Lei.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 9º.** A execução das ações decorrentes desta Lei ocorrerá por meio de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e estará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Município, observando-se o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Quatis, 19 de janeiro de 2026.

### JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei institui a Política Municipal de Dignidade Menstrual como um marco para promover a saúde, a cidadania e a equidade em Quatis. A menstruação, embora seja um processo natural, ainda é cercada por estigmas que causam exclusão, evasão escolar e riscos à saúde devido à chamada "precariedade menstrual". Esta proposição busca combater essa realidade, concretizando o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito universal à saúde, ambos pilares de nossa Constituição Federal.

A competência do Município para legislar sobre o tema é clara, tratando-se de assunto de interesse local. A redação deste projeto foi cuidadosamente elaborada em um modelo autorizativo, que respeita integralmente a separação dos poderes. A lei não cria despesas obrigatórias nem altera a estrutura da administração, apenas autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações conforme a disponibilidade orçamentária. Essa abordagem está em plena conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 917), que válida a iniciativa parlamentar na criação de políticas públicas quando não há invasão da competência privativa do Prefeito.

Dessa forma, a aprovação desta matéria representa um avanço civilizatório de alto impacto social e baixo custo, garantindo que nenhuma pessoa em nosso município seja privada de seus direitos e de sua dignidade. Pelo exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto.

Câmara Municipal de Quatis, 20 de janeiro de 2026.

Marcela da Silva Fonseca Meyer  
Vereadora



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Quatis**

**Assinatura Eletrônica**

Referente ao documento acima

NÚMERO/ANO

12/2026



Documento assinado eletronicamente por VEREADORA MARCELA DA SILVA FONSECA MEYER, em 20/01/2026 09:17:04, conforme horário de Brasília.

Autenticidade desde documento pode ser conferida no QR Code ou usando o link abaixo. Informando o código verificador **22057**

<https://app5.amazonsistemas.com.br/protocoloquatis/ConsultaExternaController?action=valida&id2=I7E1P1O9E1L5B5D1I8&id3=x8C2vI037Mz9R5sc399qQ1Y9>

Informando o código verificador **22057**

Assinatura eletrônica **I7E1P1O9E1L5B5D1I8**